



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13 / 03 / 2020

Conceição de Maria Laçes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado TRINHA GUS

para relatar.

Em 17 / 03 / 20

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 45/2020.

Autora: Dep. Marden Menezes

Ementa: “Dispõe sobre a identificação estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências”.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Marden Menezes, o Projeto de Lei em tela, está assim ementado: “Dispõe sobre a identificação estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências”.

Em justificativa, o nobre parlamentar destacou que a cédula de identidade estudantil identifica e qualifica o estudante. Permite, por meio de lei, acessar benefícios, como o pagamento de meia passagem em transporte coletivo, meia entrada em espetáculos culturais e esportivos. Porém, o estudante da rede pública de ensino, presumidamente carente, é submetido ao pagamento de taxas às entidades privadas a fim de obter o seu documento de identificação. Assim, a presente proposição visa corrigir essa enorme falha no sistema atual.

Pontue-se que a matéria apresenta um histórico significativo de apresentações.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, também que a autora articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei nº 45/2020, necessita de adequações para melhor atender ao disposto na Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí, notadamente ao disposto no art. 12, II, providências estas que podem ser realizadas no momento da redação final.

Do ponto de vista constitucional, legal e jurídico, entendemos que se trata de matéria inserida na competência legislativa em comum com a União e os municípios – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência - estando amparada pelo artigo 23, inciso V, do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, corroborado pelo artigo 14, inciso II, alínea “e” da Constituição do Estado do Piauí.

Quanto à iniciativa tem-se que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

No caso sob análise, não se vislumbra vício de iniciativa a contrariar o art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste aspecto há que se observar que embora o Projeto de lei em apreço crie despesa para a Administração Pública não há usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo, visto que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Estadual nem trata do regime jurídico de servidores públicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Portanto, a propositura em tela não dispõe sobre organização administrativa, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, logo não cuida de matéria prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 102 da Constituição do Estado do Piauí.

Ademais, coaduna-se com a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, mais precisamente com o § 3º do artigo 23, senão vejamos:

Art. 23.....

§ 3º É garantida a gratuidade na expedição da CIE para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

Desse modo, entendo que a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Constituição do Estado do Piauí.

Porém, o artigo 4º ao fixar prazo para o Executivo regulamentar a lei infringe o disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, diante dessa situação, sugere-se a substituição dos termos do referido artigo para o seguinte: “O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.” Tal cláusula de natureza genérica assegura, em maior grau, o princípio da separação dos Poderes por garantir ao Poder Executivo a liberdade de regulamentação da lei, via decreto, de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Ademais, decisões de nossos tribunais considera inconstitucional a disposição de lei de iniciativa parlamentar que estabeleça prazo de regulamentação ao Poder Executivo, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FIXAÇÃO E COLAGEM DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO EM TAPUMES E NAS PROTEÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE DO CHEFE DO EXECUTIVO E DOS MEMBROS DO PODER LEGIFERANTE PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO. [...] Todavia, é de ser declarada a inconstitucionalidade de parte do artigo 3º da Lei nº 1.558/2007, pois indevidamente impõe ao Chefe do Executivo prazo para expedir decreto regulamentar da referida norma. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026579789, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 20/07/2009). (Destacamos)

Assim com o escopo de viabilizar a tramitação do presente Projeto de Lei, peço permissão para apresentar a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modifique-se o art. 4º do projeto de lei nº 45/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.” (NR)

Diante do exposto, opino favorável à tramitação e aprovação do projeto de lei nº 45/2020, com a Emenda ora apresentada.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 26 de agosto de 2020.


Dep. Teresa Britto
Relatora

